



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Recurso nº : 143.438
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.393

DECADÊNCIA - IRPJ – CSLL - PIS – COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/98. Como, o lançamento foi feito em 17/12/03, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CSSL – PIS e COFINS - DECADÊNCIA – A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

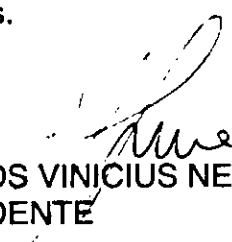


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

pela BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima que não acolhia a decadência, Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que não acolhia a decadência apenas com relação à CSLL e Cofins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

Recurso nº : 143.438
Recorrente : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas operacionais e por apropriar despesas indedutíveis, no período de 01/01/98 a 30/06/98, correspondente à excepcionalidade do evento de cisão parcial sofrido em 30/06/98, na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 4/10 e 21/26). A glosa das despesas não faz parte do litígio porquanto a empresa decidiu ingressar no PAES, computando o valor da glosa.

Foi lançada também do PIS e da COFINS em relação a omissão de receitas e por outra infração (fls. 11/15 e 21/26).

Em todos, foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre as diferenças de exigidas e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC.

Tomou ciência dos mencionados autos de infração em 17/12/98.

A empresa impugnou as exigências (fls.396/411), alegando decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto e as contribuições, no referido período, em face do disposto no art. 150, § 4º, do código Tributário Nacional, e no mérito insurge-se contra o lançamento, não logrando êxito porque a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE., através do Ac. DRJ/FOR nº 4.500, de 04/06/2004 (fls. 427/441),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

rejeitou a decadência, com fundamento no art. 173 , I, do CTN pelas razões bem sintetizadas na ementa do julgado, e , no mérito, julgou procedente o lançamento.

A ementa do julgado, no que respeita à decadência, tem o seguinte teor:

“DECADÊNCIA.

Estando o IRPJ, no ano calendário 1998, sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege, a princípio pelo art. 150, § 4º, do CTN. Entretanto, se a fiscalização verifica que o contribuinte não efetuou o recolhimento do tributo, o que se passa não é que ela deixe de homologar o não pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo que o devedor tinha o dever de pagar. Nesta hipótese, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173 do CTN. Rejeitada a preliminar de decadência.

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Irresignada, a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra essa decisão (fls. 447/461), perseverando na alegação de: 1) ilegalidade da quebra de sigilo bancário para fatos jurídicos anteriores à edição da Lei Complementar nº 105/2001; 2) decadência de constituição do crédito tributário decorrente do evento cisão-Lançamento por homologação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A sucumbente teve ciência do julgado em 07/07/2004 (fls.446), apresentando o recurso em 06/08/2004 (fls. 447).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

O seu recurso foi instruído com a prova de arrolamento de bens, obtendo seguimento ao Conselho de Contribuintes (fls. 463/471).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

V O T O

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do auto de infração, a empresa sofreu cisão parcial em 30/06/98; daí, o período-base ser de 01/01/98 a 30/06/98.

Em tal situação, o RIR/94, consolidando disposições legais que cita, dispõe em seus artigos 188 e 910:

"Art. 188. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá levantar demonstrações financeiras (art. 220) e determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização de qualquer desses eventos, observando o disposto no art. 857 (Leis nºs 7.450/85, art. 33, e 8.541/92, art. 25, § 3º, e Decreto-lei n.º 2.323/87, art. 11).

Parágrafo único. O lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até trinta dias antes da data da deliberação da incorporação, fusão ou cisão."

"Art. 857. No caso de pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento (Decreto-lei n.º 2.323/87, art. 11, e Lei n.º 7.450/85, art. 33)."

"Art. 910. O pagamento do imposto correspondente a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Lei n.º 8.218/91, art. 28)."

41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

A ciência dos autos de infração, como dito no relatório, ocorreu em 17/12//2003, quando os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/98 a 30/06/98 já tinham sido atingidos pela decadência, posto que o imposto e as contribuições estavam sujeitos ao lançamento por homologação.

Com efeito, antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido passaram à categoria dos tributos lançados por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará "dormindo".

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial nem por depósito do devido.** (grifei)
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido”.

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

“Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.
A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.
Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento**, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.
Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência.” (negritei)

No caso concreto, considerando que o termo inicial para lançamento deu-se em 30/06/98, data em que ocorreu o fato gerador do imposto declarado, o termo final operou-se em 30/06/2003, cinco anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

E isto porque, como já se disse, o imposto de renda, a partir do ano-calendário de 1992, é um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte, independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Certamente que não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

Não houve na espécie omissão do contribuinte em noticiar ao fisco sua obrigação tributária. Cumpriu todos os procedimentos que lhe cabiam nesse imposto sujeito a lançamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Agiu a contribuinte com total transparência, e para o fisco discordar da compensação e fazer o lançamento não precisa mais do que um processamento eletrônico. Erro apurável pela Malha Fazenda.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. nº DOU de 31/10/66), foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A decadência das contribuições lançadas seguem o mesmo tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.012919/2003-23
Acórdão nº : 107-08.393

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto para reconhecer a decadência dos créditos tributários lançados.

Sala das Sessões – DF, em 08 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES